



Pedido de Esclarecimentos aos Peritos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeiro sejam solicitados à Junta Pericial os esclarecimentos a seguir relacionados, tendo em vista o laudo pericial entregue a esta Comissão no dia de ontem, 27/06/2016:

I. Dos decretos de crédito suplementar

a) Sobre os itens 4.1.2 e 4.1.3

O Laudo Pericial em análise conclui, em seu item 4.1.2, que *dos quatro Decretos não numerados ora em análise, que abriram crédito suplementar, três deles promoveram alterações na programação orçamentária incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário vigente à época da edição dos Decretos.*

No item 4.1.3, a Junta Pericial afirma que como esses decretos não se subsumem às condicionantes expressas no caput do art. 4º da LOA 2015, sua abertura demandaria autorização legislativa prévia, nos termos do art. 167, inciso V, da CF/88.

Há aqui a primeira inconsistência nas conclusões apresentadas pela Junta Pericial.

Recebido na COCETI em 28/6/16, às 10h16

Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210



SF/16132.48417-39

Página: 1/8 28/06/2016 10:11:07

d3475dff0ac939e5e979091d0c94689368fd230b





O art. 4º Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, Lei Orçamentária Anual de 2015, que trata da autorização para a abertura de créditos suplementares no exercício de 2015, veicula diversas condicionantes, que constam de seus 29 (vinte e nove) incisos, que se desdobram em diversas alíneas, e em 7 (sete) parágrafos.

A quais condicionantes, especificamente, a Junta Pericial se refere quando constata a não subsunção dos decretos suplementares indicados à autorização legislativa prevista no inciso V do art. 167 da CF, e materializada no art. 4º da LOA de 2015?

Não basta alegar genericamente, há que se demonstrar com o máximo de especificidade possível, o suposto descumprimento das condicionantes.

Requer, portanto, o detalhamento e especificação das condicionantes que supostamente teriam sido desrespeitadas pelos três decretos indicados pela Junta Pericial.

b) Sobre o item 4.1.4

Na conclusão constante do item 4.1.4 a Junta Pericial afirma que a meta fiscal vigente à época da edição dos decretos supostamente ilegais era aquela constante da LOA de 2015 e não a do PLN nº 5, de 2015, que posteriormente foi transformado na Lei nº 13.199, de 2015.



SF/16132.48417-39

Página: 2/8 28/06/2016 10:11:07

d3475dff0ac939e5e979091d0c94689368fd230b





Entendemos que a Junta Pericial apresentou, nesse ponto, análise superficial, não adequadamente aprofundada sobre o impacto do princípio da anualidade orçamentária sobre todo o processo. Faz-se necessária análise menos literal e mais substantiva do tema à luz da Constituição Federal.

É necessário, ainda, para preencher a lacuna encontrada, que a Junta se manifeste sobre o efeito convalidatório da aprovação da Lei nº 13.199, de 2015, que não contém nenhuma cláusula revocatória de decretos supostamente editados em desrespeito à autorização legislativa concedida pelo Congresso Nacional.

c) Sobre o item 4.1.7

Na conclusão nº 7, do item 4.1 que trata das conclusões referentes aos decretos de crédito suplementar, a Junta Pericial afirma:

7. Segundo as informações apresentadas pela SOF (DOC 121 e seus anexos), nos processos de formalização dos Decretos não houve alerta de incompatibilidade com a meta fiscal.

Ficou evidenciado ao longo de toda a instrução probatória promovida até aqui pela Comissão Especial destinada a analisar a Denúncia nº 1, de 2016, pela análise dos documentos acostados aos autos e pelo depoimento das testemunhas, que o processo de elaboração orçamentária referente à edição de decretos de crédito suplementar é um processo complexo, com diversas etapas, com prazos definidos, responsabilidades especificadas, que abarcam desde as questões relacionadas ao mérito da proposta (de competência das áreas



SF/16132.48417-39

Página: 3/8 28/06/2016 10:11:07

d3475dff0ac939e5e979091d0c94689368fd230b





finalísticas setoriais e da Casa Civil), passando por sua adequação orçamentária e financeira (de competência dos órgãos setoriais e central do sistema de planejamento e orçamento), e por sua sustentabilidade jurídico-constitucional (de competência das Consultorias Jurídicas dos Ministérios e Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil).

Todos esses atos de competência de diversas autoridades, organizados e estruturados em sistema eletrônico que fixa parâmetros e balizas técnicos, compõem o *iter* do ato complexo que se conclui com a assinatura da Presidenta da República.

É humanamente impossível – e isso foi repetido *ad nauseam* pelas testemunhas – que a Presidenta da República tenha a capacidade de analisar e identificar violações à legislação de regência, se não houver alerta das áreas técnicas e jurídicas. Diversas testemunhas afirmaram, ainda, que no caso de dúvidas ou de fuga aos parâmetros, a minuta de decreto sequer é encaminhada à Presidenta da República.

As minutas dos decretos e as dezenas de páginas de anexos, repletos de códigos e valores, somente são encaminhadas à assinatura presidencial quando escoimados de seus vícios.

Assim, apenas a título de argumentação, ainda que os três decretos indicados pela Junta Pericial fossem viciados, seria humanamente impossível à Presidente da República identificar seus vícios sem que houvesse algum alerta.



SF/16132.48417-39

Página: 4/8 28/06/2016 10:11:07

d3475dff0ac939e5e979091d0c94689368fd230b





E a Junta Pericial afirma peremptoriamente no item 4.1.7 que não houve alerta.

Assim, para suprir importante omissão, em face da realidade de elaboração do processo orçamentário no âmbito do Poder Executivo, pede-se à Junta Pericial que esclareça se, inexistindo alerta da área orçamentária e da área jurídica do Governo, era possível à Presidenta Dilma Rousseff identificar supostos vícios e desrespeito às diversas condicionantes fixadas no art. 4º da Lei nº 13.115, de 2015.

d) Sobre o item 4.1.8

Toda a doutrina e jurisprudência pátrias indicam que o crime de responsabilidade há de ser motivado por dolo específico de seu agente, no caso em tela, da Presidenta Dilma Rousseff.

Vimos anteriormente que o processo de elaboração orçamentária no âmbito do Poder Executivo Federal é ato complexo, parametrizado, hierarquizado, concatenado e sucessivo, com competências técnicas e jurídicas distribuídas por órgãos setoriais e centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e de controle da legalidade dos atos da administração.

Nesse procedimento, cabe à Presidenta da República, por força do que determina o art. 84, inciso VI, da CF, a assinatura de decretos que disponham sobre a organização e funcionamento da administração e, no caso concreto, sobre a expedição de decretos de créditos suplementares.



SF/16132.48417-39

Página: 5/8 28/06/2016 10:11:07

d3475dff0ac939e5e979091d0c94689368fd230b





Nesse sentido, indaga-se, com intuito de afastar ambiguidade do laudo pericial, se a Junta Pericial ao se manifestar na **conclusão 4.1.8** pela existência de *ato comissivo da Exm^a Sr^a Presidente da República na edição dos Decretos, sem controvérsia sobre sua autoria, tratava apenas de aspectos formais, já que é óbvia a competência presidencial para expedir decretos (art. 84, inciso VI, da CF).*

Era essa dimensão formal o objeto da conclusão 4.1.8 **ou houve, pela Junta, algum juízo de valor quanto à culpabilidade da Presidenta Dilma Rousseff, vale dizer, se Sua Excelência agiu com dolo expreso de violar a probidade na administração e a legislação orçamentária?**

II. Das operações no âmbito do Plano Safra 2015

Em face da **conclusão contida no item 12 (4.2.12),** parece evidente a impossibilidade de tentativa de responsabilização da Senhora Presidenta da República, justamente por inexistir ato comissivo de Sua Excelência que tenha contribuído para que ocorressem atrasos nos pagamentos da equalização das taxas de juros do Plano Safra de 2015.

Podem, todavia, ser suscitados esclarecimentos sobre as **conclusões contidas nos itens 4.2.2 e 4.2.11,** em que a Junta Pericial afirma que os atrasos nos pagamentos das subvenções concedidas no âmbito do Plano Safra, devidos ao Banco do Brasil, têm o condão de convolar uma operação de prestação de serviços em operação de crédito.





A análise empreendida pela Junta é perfunctória e parece colidir com a melhor doutrina.

Ademais, a fundamentação legal adotada para justificar a caracterização dos atrasos de pagamentos como operação de crédito não possui a menor pertinência. Vejamos.

Alega que os atrasos são operação de crédito e como tal violam o previsto no art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que só afirma essa vedação, não a conceitua.

Adota como conceito de operação de crédito o contido no inciso III e § 1º do art. 29 da LRF. É evidente que os atrasos nos pagamentos das subvenções não podem ser classificados como *compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros*.

É flagrante a inutilidade da remissão ao § 1º do art. 29 da LRF que trata da equiparação da *assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16, à operação de crédito*.

Da mesma forma, não há sentido em se utilizar da regra contida no *caput* do art. 35 da LRF que veda a operação de crédito entre entes da federação



SF/16132.48417-39

Página: 7/8 28/06/2016 10:11:07

d3475dff0ac939e5e979091d0c9469368fd230b





ao caso concreto em que se tem a relação de prestação de serviços entre a União e o Banco do Brasil.

Em face da superficialidade e da pouca consistência, entendemos ser necessário que a Junta pericial aprofunde a análise deste ponto do laudo.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

Senador LINDBERGH FARIAS



SF/16132.48417-39

Página: 8/8 28/06/2016 10:11:07

d3475dff0ac939e5e979091d0c94689368fd230b

